

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ao comentar o dispositivo citado, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, profere sábias palavras que merecem ser mencionadas pela reflexão a que nos convida. Segundo o mestre:

“Somos ou fomos crianças, esse período de vida – a infância – que nos marca para sempre, para o bem ou para o mal, mas é obrigação do Estado e da sociedade envidar esforços para que seja sempre para boa formação do homem de amanhã; somos, ou fomos, ou seremos adolescentes, esse momento que enriquece o ser humano pelo despontar do amor que humaniza, pela rebeldia, pela curiosidade, pelo desejo de ser tudo, pelo sonho e o imaginário, necessários ao adulto em formação, que a Constituição ampara, para que, sendo o elo entre a criança e o adulto, traga daquela o espírito da inocência, honestidade e sinceridade e leve para este a capacidade de se rebelar contra as injustiças, as falsidades, o arbítrio; finalmente, somos ou possivelmente seremos idosos, que, tendo recebido da criança e do adolescente, através do homem adulto, aquelas qualidades, incluindo a capacidade e sonhar, podem viver na tranquilidade de quem cumpriu ou, pelo menos, se esforçou nos limites de suas faculdades para cumprir sua missão, com amor e sofrimento, mas para garantir que não passou pela vida em brancas nuvens” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 851).

É triste constatar que a cada dia cresce o número de crianças e adolescentes vítimas da violência que compromete o desenvolvimento saudável, físico e psíquico, desses menores em evidente situação de vulnerabilidade.

Daí a necessidade de endurecermos contra os criminosos que contribuem para a triste estatística da violência praticada contra crianças e adolescentes, principalmente, nos países mais pobres. No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhecem a hipossuficiência perante a sociedade e os fatores de riscos a que estão expostos nossos jovens, motivo pelo qual, concede tratamento especial.

Os números são alarmantes e merecem atenção especial.

Segundo estudo da UNICEF, até 2016, um total de 36.735 brasileiros entre 12 e 18 anos não chegará ao fim da adolescência. Se a tendência revelada pelo Índice de mortalidade de adolescentes (IHA) estiver correta, este será o número de adolescentes assassinados no País nos próximos quatro anos.

Os dados alertam ainda que, para cada mil pessoas de 12 anos, 2,98 serão assassinadas antes de completar 19 anos, o que representa um aumento de 12% em relação a 2009, quando o índice foi de 2,61.

O jurista e cientista criminal Luiz Flávio Gomes, com base nos dados divulgados pelo Datasus (Ministério da Saúde), o *Instituto Avante Brasil (IAB)* calculou **a evolução no número de crianças e adolescentes (entre zero e 19 anos) vítimas de homicídio no país nos últimos trinta anos** e o resultado foi **um crescimento de 376% nesses assassinatos entre 1980 e 2010.**

Em **1980** tivemos **1.825** crianças e adolescentes vítimas de mortes violentas no Brasil, montante que, em **2010**, passou para **8.686 crianças e adolescentes.**

Ainda, de acordo com o “Mapa da Violência 2012 – Crianças e Adolescentes do Brasil”, **a evolução do número de mortes (em 100 mil) de crianças e adolescentes foi de 346%**, vez que em **1980** a taxa era de **3,1**, saltando para **13,8** em **2010.**

Na última década, houve um crescimento de **2,4%** nessas mortes violentas, já que, em **2001**, o número de crianças e adolescentes vítimas de homicídio no país totalizava **8.480.**

Assim, **os assassinatos de crianças e adolescentes representam 16% do total de 52.260 mortes violentas do país**, um cenário absolutamente bárbaro e medieval, contra o qual nada ou pouco foi feito.

Daí a importância de caminharmos no sentido de estender à proteção dada pela lei penal as crianças, compreendida estas de 0 a 12 anos, aos adolescentes menores de 16 anos, ou seja, adolescentes de 13, 14 e 15 anos, que, hoje, não são considerados pela lei penal que menciona apenas crianças.

Como legislador, é preciso estar atento as reais demandas da sociedade, em especial, das famílias brasileiras, que, no caso da violência praticada contra menores de idades, sofrem cada dia mais com a morte prematura de seus filhos.

É preciso trabalhar no sentido de efetivá-las. É o que pretendemos com este projeto de lei.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ROBERTO DE LUCENA

Legislação citada

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

.....